SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3312453 - MG (2026/0193786-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	FABIO JUNIOR DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA NÃO CONFIGURADA. CONTUMÁCIA DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.

2. No caso, não obstante o valor do bem subtraído, a contumácia delitiva do réu – que, além de reincidente, ostenta maus antecedentes com três condenações definitivas anteriores pelo idêntico delito de furto – impede o reconhecimento da insignificância.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60701112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:27
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 7529060a-7442-4643-ab1a-31cd1ce0960e

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60701112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:27
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 7529060a-7442-4643-ab1a-31cd1ce0960e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3312453 - MG (2026/0193786-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	FABIO JUNIOR DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA NÃO CONFIGURADA. CONTUMÁCIA DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.

2. No caso, não obstante o valor do bem subtraído, a contumácia delitiva do réu – que, além de reincidente, ostenta maus antecedentes com três condenações definitivas anteriores pelo idêntico delito de furto – impede o reconhecimento da insignificância.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

FÁBIO JÚNIOR DA SILVA agrava de decisão em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA60701284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:29
Código de Controle do Documento: eb6ed50c-57ff-4115-a762-47128e30e826

No regimental, a defesa reitera a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, em razão do modesto valor do bem subtraído. Assevera que o fato de o agravante ter condenações anteriores "não pode ser o motivo determinante para o resultado típico ser considerado relevante para ensejar a tutela penal" (fl. 428).

Postula seja reconsiderado o *decisum* ou submetido o feito ao órgão colegiado.

VOTO

A despeito das ponderações defensivas, é caso de manutenção do *decisum* combatido.

A decisão agravada foi clara ao demonstrar que, não obstante o reduzido valor do bem subtraído, a **recidiva criminal do réu – que, além de reincidente, ostenta maus antecedentes com três condenações definitivas por idênticos delitos de furto – impede o reconhecimento da insignificância**.

Como já explicitado, a conclusão do Tribunal *a quo* está **em consonância com a jurisprudência do STJ**, o que inviabiliza o acolhimento da pretensão defensiva. Confira-se (fls. 410-412, destaques no original):

> O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo e afastou o princípio da insignificância com fundamento na reincidência e nos maus antecedentes do réu. Confira-se (fls. 302-303, grifei):
>
> > No caso em apreço, embora o valor patrimonial dos objetos subtraídos possa ser considerado diminuto, os demais requisitos, em especial o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a ausência de periculosidade social, não se encontram preenchidos.
> > A análise da conduta do apelante não pode ser feita de forma isolada, desconsiderando-se seu histórico de vida e sua relação com a lei penal.
> > **A certidão de antecedentes criminais acostada aos autos (fls. 179/185), demonstra que Fábio Júnior não é um infrator ocasional.**
> > **Pelo contrário, trata-se de indivíduo reincidente e portador de maus antecedentes, com um histórico de envolvimento em delitos de furto – ostenta três condenações por fatos anteriores definitivas –, o que denota uma reiteração na prática criminosa, um claro**

Documento eletrônico VDA60701284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:29
Código de Controle do Documento: eb6ed50c-57ff-4115-a762-47128e30e826

desajuste social e menoscabo para com o patrimônio alheio.

A conduta de quem faz do crime um meio de vida, ainda que se trate de pequenos furtos, não pode ser considerada um indiferente penal.

A reiteração delitiva revela uma acentuada reprovabilidade no comportamento do agente e uma efetiva periculosidade social, a indicar que a absolvição, sob o manto da bagatela, serviria como um indevido estímulo à continuidade de sua senda criminosa, gerando um sentimento de impunidade e insegurança na comunidade.

Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.

As hipóteses de aplicação do princípio da insignificância se revelam com mais clareza no exame da punibilidade concreta - possibilidade jurídica de incidência da pena -, que atribui conteúdo material e sentido social a um conceito integral de delito como fato típico, ilícito, culpável e punível, em contraste com a estrutura tripartite (formal) tradicionalmente adotada, conforme expus, de maneira mais aprofundada, no julgamento do REsp n. 1.864.600/MG, ocorrido em 15/9/2020.

Por serem categorias de conteúdo absoluto, a tipicidade e a ilicitude não comportam dimensionamento do grau de ofensa ao bem jurídico tutelado, compreendido a partir da apreciação dos contornos fáticos da conduta delitiva e dos condicionamentos sociais em que se inserem o agente e a vítima.

Nesse contexto, o diálogo entre a política criminal e a dogmática na jurisprudência sobre a bagatela deve também ser informado pelos elementos subjacentes ao crime, que se compõem do valor dos bens subtraídos e do comportamento social do acusado nos últimos anos.

Assim, os registros de vida pregressa devem ser entendidos como elementos objetivos, e não subjetivos. Isso porque não se avalia a pessoa do agente, mas sim o seu histórico penal – que pode ser incompatível com a exclusão da punibilidade – e a perspectiva de recidiva do comportamento avesso ao direito.

O exame desses dados alinha-se com o princípio da isonomia, pois o indivíduo que furta uma vez não pode ser igualado ao que furta habitualmente, escorando-se este, conscientemente, na impunidade.

Com efeito, o próprio legislador penal confere importância aos registros na folha de antecedentes para o cômputo da reprimenda, como ocorre na privilegiadora do furto, bem assim em vários outros crimes patrimoniais que preveem benesses para agentes

Documento eletrônico VDA60701284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:29
Código de Controle do Documento: eb6ed50c-57ff-4115-a762-47128e30e826

> primários – arts. 171, § 1º, 168, § 3º, 180, § 5º, e 337-A, § 2º – com a finalidade de individualizar a pena.
> Na espécie, verifico que a instância antecedente foi clara ao asseverar que o agravante é **reincidente e ostenta maus antecedentes com três condenações definitivas anteriores pelo idêntico delito de furto.**
> Portanto, em que pese o reduzido valor da *res furtiva*, entendo **não ser viável** a incidência do princípio da insignificância, diante da recidiva criminal, o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior

Ademais, em relação à violação dos arts. 59 e 33 do Código Penal, reafirmo que a defesa não desenvolveu, de forma lógica e com um mínimo de profundidade, as razões jurídicas acerca da tese defendida, o que caracteriza deficiência na fundamentação e atrai a incidência da **Súmula n. 284 do STF**, aplicada por analogia ao recurso especial.

Conforme dito, **não ficou devidamente comprovada a divergência jurisprudencial suscitada**. Conforme disposição dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio jurisprudencial, o recorrente deve colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando, de forma clara e objetiva, suposta incompatibilidade de entendimentos e similitude fática entre as demandas, **o que não ocorreu na espécie.**

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60701284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:29
Código de Controle do Documento: eb6ed50c-57ff-4115-a762-47128e30e826

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0193786-0

AgRg no AREsp 3.312.453 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00104442820258130439 10000253305361002 104442820258130439

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FABIO JUNIOR DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FABIO JUNIOR DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:18:24
Código de Controle do Documento: 77E94E4E-2D0B-4032-A1D1-B70790710F52